



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002956/2004-14
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-007.327 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Embargante PAOLO SERGIO PELLEGRINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Constatada a inexistência de omissão, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo contribuinte em face do Acórdão nº **2401-006.185**, de 10 de abril de 2019, e-fls. 342/346, negando provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Os Embargos de Declaração (e-fls. 355/361) invocaram o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, Anexo II, art. 65, § 1º, inciso II, alegando, em síntese, estar o acórdão embargado maculado por omissão, nos seguintes termos:

- (a) omissão quanto à análise da resposta apresentada pelo Banco Itaú - BBA; e
- (b) omissão quanto à apreciação do pedido subsidiário de reconhecimento da condição do embargante de não residente no país quando do recebimento dos recursos.

Nos termos do despacho de e-fls. 373/376, os embargos de declaração foram admitidos somente por omissão quanto à análise da resposta apresentada pelo Banco Itaú – BBA ao pai do Embargante, eis que o recurso voluntário teria afirmado juntar cópia do requerimento feito ao Banco Itaú – BBA (nova denominação do BBA Creditanstalt) e cópia da resposta do banco acompanhada dos correspondentes registros das operações de remessas e retornos de disponibilidades no exterior, mas o Acórdão teria asseverado ter sido apresentado apenas o pedido formulado pelo Embargante junto ao Banco Itaú BBA, não se manifestando sobre a resposta do banco ao requerimento do pai do Embargante constante das e-fls. 331/336 (Doc 01 do recurso voluntário).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Cientificado o Acórdão em 27/09/2019 (e-fls. 351), são tempestivos os embargos com solicitação de juntada em 01/10/2019 (e-fls. 124), diante do prazo fixado no art. 65, § 1º, do Anexo II do RICARF. Presentes os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento.

Inexistência de omissão. Em 15/08/2005 (e-fls. 332), o Sr. Leonardo Sergio Pellegrini (pai do Embargante) formulou perante o Banco Itaú-BBA (nova denominação do BBA Creditanstalt) pedido de cópia dos registros, junto ao Banco Central do Brasil, das transações de remessas de recursos ao exterior via CC5 (modalidade constituição de disponibilidades no exterior) realizadas em Setembro de 1998, bem como cópia do registro da posterior repatriação realizada em 1999 via CC5 (modalidade retorno da disponibilidades no exterior).

Em resposta datada de 25/08/2005 (e-fls. 333), o Banco Itaú-BBA apresentou cópia dos registros extraídos do Sistema de Informações do Banco Central do Brasil – SISBACEN, relativos às transferências internacionais de reais realizadas por intermédio da conta no Brasil, ou seja, os registros de nº. 1998000519, de 11.09.98, e nº. 1998000570, de 21.09.98, referentes à constituição de disponibilidades no exterior e o registro de nº. 1999000132, de 11.03.99, referente ao retorno dessas disponibilidades (e-fls. 334/336).

O pedido de cópia dos registros no SISBACEN e a resposta do Banco Itaú-BBA apresentando cópia dos registros de n.º. 1998000519, de 11.09.98, n.º. 1998000570, de 21.09.98, e n.º. 1999000132, de 11.03.99, constituem o Doc 01 (e-fls. 331) do recurso voluntário, justamente as fls. 331/336 supostamente não apreciadas pelo Acórdão de Impugnação.

Em 09/09/2008 (e-fls. 338), o Sr. Paolo Sérgio Pellegrini (Embargante), por meio de seus procuradores, solicita ao Banco Itaú BBA S/A o encaminhamento de solicitação de documentos ao BBA Credistanstalt – Nassau constante das e-fls. 339/340.

O pedido de informações ao Banco BBA Credistanstalt – Nassau, encaminhado via Banco Itaú BBA S/A, constitui-se no Doc. 02 do recurso voluntário (e-fls. 337/340).

A simples leitura do voto condutor do Acórdão de Recurso Voluntário, acolhido por unanimidade, revela que o Doc 01 do recurso voluntário, ou seja, que os documentos veiculados nas e-fls. 331/336 foram expressamente analisados, como podemos constatar do seguinte excerto do voto (e-fls. 345):

Incontroverso ter a fiscalização reconhecido que recursos do autuado foram repassados ao Sr. Leonardo Sergio Pellegrini e que este os enviou para conta em seu próprio nome no exterior.

A documentação carreada aos autos como as razões recursais comprova o envio de recursos para conta do Sr. Leonardo no exterior em 1998 (R\$ 81.500,00 em 11/09/1998, **fls. 334**; e R\$ 175.000,00 em 21/09/1998, **fls. 335**) e comprova também a recepção em conta do Sr. Leonardo de R\$ 487.108,80 a partir de conta de sua titularidade no exterior em 11/03/1999 (**fls. 336**). Além disso, o documento de **fls. 142** revela emissão de DOC do Sr. Leonardo para o autuado em 12/03/1999 no valor de R\$ 487.108,80, sendo este o depósito cuja origem deve ser comprovada.

Segundo o recorrente, o valor de R\$ 487.108,80 envolveria a repatriação dos valores enviados em 1998 e rendimentos do trabalho no exterior, ambos já devidamente tributados.

Não apresenta, contudo, prova das transações ocorridas no exterior, como bem destacou o Acórdão de piso. Com o recurso, foi apresentado apenas prova do pedido formulado pelo recorrente junto ao Banco Itaú BBA S/A para que este encaminhasse ao BBA Credistanstalt - Nassau solicitação acerca de suas operações realizadas no anos de 1998 e 1999.

Diante disso, não há prova nos autos a demonstrar que os valores enviados para a conta do Sr. Leonardo no exterior foram repassados para conta do autuado no exterior e que foram os mesmos valores que retornaram através da conta do Sr. Leonardo acrescidos de valores advindos de rendimentos do trabalho do recorrente tributados no exterior.

(negritei e sublinhei o numero das e-fls. citadas)

Portanto, houve manifestação expressa (e-fls. 345) acerca da resposta do Banco Itaú-BBA (e-fls. 333/336) ao pedido de cópia dos registros no SISBACEN formulado pelo pai do recorrente (e-fls. 332), documentos estes a compor o Doc. 01 do recurso voluntário (e-fls. **331/336**).

Além disso, como expressamente constou do quarto parágrafo da transcrição acima, não há nos autos prova das transações ocorridas no exterior, constando apenas prova do pedido formulado pelo recorrente ao Banco Itaú BBA S/A (e-fls. 338) para que este

encaminhasse ao BBA Credistanstalt - Nassau solicitação (e-fls. 339/341) acerca de suas operações realizadas nos anos de 1998 e 1999, documentos estes a compor o Doc. 02 do recurso voluntário (Doc 02 do recurso voluntário).

Não havendo comprovação das transações ocorridas no exterior, não resta provado, como destacado no último parágrafo do excerto, que os valores enviados para a conta do Sr. Leonardo no exterior foram repassados para conta do autuado no exterior e que foram os mesmos valores que retornaram através da conta do Sr. Leonardo acrescidos de valores advindos de rendimentos do trabalho do recorrente tributados no exterior.

Logo, a alegação do embargante de que teria sido ignorada a resposta fornecida pelo Banco Itaú - BBA ao pai do embargante é nitidamente protelatória.

Isso posto, voto por CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro